

Impugnação do edital
Pregão Eletrônico Nº 2024.05.09.001
Prefeitura Municipal de Boa Viagem

Senhor(a) pregoeiro(a), conforme Lei 14.133/21 no Art. 164. "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Em exercício ao direito legal, tempestivamente, impugno o Pregão Eletrônico Nº 2024.05.09.001, objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS PARTICIPANTES/INTERESSADAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE"

Na **qualificação técnica**, a licitação exige "**Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.**"

Senhor(a) pregoeiro(a), **a exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimento de produtos não possui amparo jurídico legal.** A lei 14.133/21, Lei de Licitações, é taxativa em seu artigo 67 diz que "A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços** similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);"

Pelos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da competitividade, entre outros, previstos no Art. 5º da NLLC, a administração é obrigada a seguir exclusivamente o que a lei exige, pois é norma superior aos editais, regulamentos municipais e outros instrumentos. No caso em tela, a lei 14.133/21 é clara ao dizer que **atestado de capacidade técnico-operacional será exigido apenas para prestação de serviços** e não para fornecimento de materiais, como está sendo exigido. Ademais, tal atestado deve ser emitido por "conselho profissional competente", o que não se aplica ao objeto da licitação.

Portanto, em exercício ao direito legal, solicito a exclusão de tal exigência de habilitação por ir de encontro ao previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) e por restringir a competição.

Caso este órgão decida por manter tal exigência, solicito pareceres técnico e jurídico e base legal para a decisão.

Respeitosamente,